



PROCESSO N.º 449/08

DELIBERAÇÃO N.º 02/08

APROVADA EM 10/10/08

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO

ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Norma para a matrícula no 1º ano do Ensino Fundamental de nove anos, a partir do ano letivo de 2009.

RELATOR: ARCHIMEDES PERES MARANHÃO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO do Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, tendo em vista a Lei Federal n.º 11.274/06, a Emenda Constitucional n.º 53/06, o Parecer n.º 02/08 da Câmara de Ensino Fundamental, que a esta se incorpora e ouvida a Câmara de Legislação e Normas,

DELIBERA:

Art. 1º A matrícula de crianças no 1º ano do Ensino Fundamental de nove anos será aos seis anos de idade completos no início do ano letivo.

Parágrafo único - Situações distintas ao disposto no *caput* deverão ser encaminhadas para Parecer deste Conselho.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Pe. José de Anchieta, em 10 de outubro de 2008.



PROCESSO N.º 449/08

PROTOCOLO N.º 5.673.667-0/08

Parecer n.º 02/08

APROVADO EM 10/10/08

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADA: ASSOCIAÇÃO DAS ESCOLAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL DE CURITIBA

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Consulta sobre matrícula no Ensino Fundamental de nove anos.

RELATOR: ARCHIMEDES PERES MARANHÃO

## I - RELATÓRIO

### 1. Histórico

A Presidente da Associação das Escolas de Educação Infantil de Curitiba encaminhou expediente ao Presidente deste Conselho Estadual de Educação, datado de 01 de agosto de 2008, fazendo consulta nos seguintes termos:

Considerando que a nova redação do artigo 12 da Deliberação nº 03/06-CEE/PR, resultou na Deliberação nº 02/07-CEE/PR que atende a um pedido da justiça e tem aplicação legal para o ano de 2008.

Considerando que o término de 2008, prevê o término da Deliberação nº 02/07-CEE/PR mas não revalida a Deliberação nº 03/06-CEE/PR.

Considerando a sentença proferida pelo juiz Jederson Suzin, no processo nº 2972/06 que assegura o direito à matrícula das crianças de Jardim II, com 06 anos incompletos, na primeira série do ensino fundamental de nove anos, afastando assim a aplicação do art. 12 da Deliberação nº 03/06 do CEE/PR.

**Qual a Deliberação que as Escolas Paranaenses devem seguir para a efetivação das matrículas no Ensino Fundamental de nove anos, para o ano de 2009?**

### 2. No Mérito

A consulta se refere à norma vigente para matrícula no Ensino Fundamental de nove anos, para o ano de 2009, trazida pela Associação referenciada que é composta por escolas de Educação Infantil.

#### 2.1 Considerações

Visando à qualidade do ensino e da educação oferecidas pelas instituições de ensino do Paraná, este Conselho de Educação sempre atendeu aos atos e às normas federais, exarando normas conjugadas com os princípios expressos no texto constitucional, os implícitos e/ou decorrentes daqueles, bem como nas Leis Educacionais, objetivando à defesa dos direitos neles previstos.



PROCESSO N.º 449/08

Infelizmente, não foi o caso do Ensino Fundamental de nove anos, que por força de liminar, no ano de 2007, este Conselho foi obrigado a emitir uma outra regra para a matrícula no 1º ano do Ensino Fundamental, na contramão das Leis de Ensino.

As normas e princípios para a implantação do Ensino Fundamental de nove anos, foram dispostos por este Conselho na Deliberação n.º 03/06-CEE, de 09/06/06, com fundamentos nas Leis Federais n.ºs 11.114/05 e 11.274/06.

A homologação da referida Deliberação, em 09/06/06, ocorreu antes da alteração da Constituição Federal, trazida pela Emenda Constitucional n.º 53, que se deu em 19/12/2006, alterando o inciso XXV do artigo 7º, daquele texto, da seguinte forma:

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes **desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade** em creches e pré-escolas ( grifo nosso).

Assim, para a elaboração da Deliberação n.º 03/06-CEE/PR, tinham-se as alterações da LDB, trazidas pelas Leis Federais n.ºs 11.114/05 e 11.274/06, respectivamente quanto à idade e à ampliação do Ensino Fundamental para nove anos de duração.

A **Lei Federal n.º 11.114/05**, alterou a idade para matrícula no Ensino Fundamental, com efeitos a partir de 2006, dispondo:

Art. 1º Os arts. 6º, 30, 32 e 87 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º. É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, **a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental.**

(...)

Art. 32º. O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública **a partir dos seis anos**, terá por objetivo a formação básica do cidadão mediante (alterado pela Lei n.º 11.274/06)

(...)

I- matricular todos os educandos **a partir dos seis anos de idade**, no ensino fundamental, atendidas as seguintes condições no âmbito de cada sistema de ensino:

(...)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, **com eficácia a partir do início do ano letivo subsequente** (grifos nossos).

A **Lei Federal n.º 11.274/06** ampliou a duração do Ensino Fundamental para nove anos, estabelecendo:

Art. 3º **O art. 32 da Lei nº 9.394**, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:



PROCESSO N.º 449/08

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, **com duração de 9 (nove) anos**, gratuito na escola pública, **iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade**, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

Art. 4º O § 2º e o inciso I do § 3º do art. 87 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 87 .....

§ 2º O poder público deverá **recensear** os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para o grupo **de 6 (seis) a 14 (quatorze)** anos de idade e de 15 (quinze) a 16 (dezesesseis) anos de idade.

§

3º .....

I - matricular todos os educandos **a partir dos 6 (seis) anos de idade no ensino fundamental**;

Art. 5º Os Municípios, os Estados e o Distrito Federal **terão prazo até 2010 para implementar a obrigatoriedade para o ensino fundamental** disposto no art. 3º desta Lei e a abrangência da pré-escola de que trata o art. 2º desta Lei (grifos nossos).

Diante do exposto, a Deliberação n.º 03/06-CEE/PR atendeu aos direitos das crianças, sejam as de cinco ou as de seis anos de idade, quando normatizou a matrícula para o 1º ano do Ensino Fundamental de nove anos, pois a fez sob a égide das Leis Federais que dispõem sobre o Ensino Fundamental e a alteração do texto constitucional, mesmo tendo sido este homologado *a posteriori*.

É importante lembrar que desde o ano 2005 este Conselho questionava-se sobre a homologação de tais leis em tempos diversos e de forma complementar, ao mesmo tempo em que acompanhava os diferentes encaminhamentos da matéria nos Estados brasileiros. No Paraná, este Conselho estava refletindo sobre os encaminhamentos necessários para a elaboração de uma regra e julgou melhor fazer uma norma que privilegiasse as opiniões dos diferentes segmentos de ensino, fazendo consulta em reunião pública e aberta. Destes fatos, a homologação da Deliberação n.º 03/06-CEE/PR, em junho de 2006, definiu a implantação do Ensino Fundamental para o início do ano de 2007, quando as redes de ensino já teriam se organizado.

No entanto, a edição das Leis Federais e a alteração da Constituição em tempos dissonantes acabaram sendo usadas por vários segmentos de ensino para justificar a matrícula de crianças aos cinco anos de idade, no 1º ano do Ensino Fundamental, fazendo uso de um suposto direito de continuidade de estudos para crianças que freqüentaram a Educação Infantil. Disso surgiram o processo n.º 2.972/06, de interesse de um grupo de escolas da rede privada, e a Ação Civil Pública n.º 402/07, proposta pelo Ministério Público do Paraná.

É fundamental ressaltar que as Leis Federais determinam a matrícula **a partir dos seis anos de idade**, completos, caso contrário falaria em



PROCESSO N.º 449/08

cinco anos de idade, assim como o Código Civil afirma que 18 anos é a idade da maioridade penal e não 17 anos.

Pois bem, frente às disposições normativas, não resta dúvida que **a idade** para matrícula no 1º ano do Ensino Fundamental é a definida pelas Lei e normas, às quais este Conselho tem o dever de cumprir e a obrigação moral de defender em respeito aos direitos constitucionais, ou seja **seis anos de idade**.

Ato contraditório do Judiciário que concedeu matrícula no 1º ano do Ensino Fundamental, aos cinco anos de idade para as crianças de escolas particulares, cujos estabelecimentos de ensino, no processo n.º 2.972/06 impetrado contra este Conselho expressaram antecipar a escolarização das crianças. Os eixos norteadores que sustentaram a argumentação desse conjunto de escolas, são os seguintes:

(...)

Existem **crianças** em pleno processo educacional, **já sendo alfabetizadas na última série da Educação Infantil (Jardim III)**,

(...)

isto é, as crianças **embora mudem de nível** (educação infantil para ensino fundamental), **na prática não teriam qualquer evolução**, pois o conteúdo do primeiro ano de nove seria praticamente idêntico ao último ano da educação infantil (cf. fls. 11 do Processo n.º 2972/06)

Uma clara desobediência à Constituição e às Leis Federais, conforme será evidenciada.

A Lei n.º 9.394/96 e as Diretrizes Curriculares Nacionais afirmam que a Educação Infantil tem como uma de suas funções **não antecipar** as rotinas e os procedimentos do Ensino Fundamental, pois não são aceitáveis para as crianças da Pré-escola, apesar de saber-se do imenso potencial de aprendizagem e compreensão que estão presentes desde o início da vida e que se manifestam espontaneamente e através da interação com os outros.

A Educação Infantil, tem como finalidade desenvolver as capacidades do ser humano por meio da ludicidade, **sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao Ensino Fundamental** (cf. art. 31 da LDB).

## **2. 2 Dos princípios do Ensino Fundamental e da Educação Infantil**

Dos fatos apresentados, parece fundamental reafirmar alguns princípios e normas e em seguida apresentar-se-á a norma vigente para a matrícula no 1º ano do Ensino Fundamental. Para isso, toma-se o Parecer CNE/CEB n.º 04/2008 do Conselheiro Murílio de Avellar Hingel que corrobora com a compreensão deste Colegiado.

1º - O Ensino Fundamental de nove anos de duração **é um novo Ensino Fundamental**, que exige um projeto político-pedagógico próprio a ser desenvolvido em cada escola e que não é repetição da Educação Infantil, visto que a mesma não é obrigatória.



PROCESSO N.º 449/08

2º - O Ensino Fundamental de nove anos, de matrícula obrigatória para crianças **a partir dos seis anos - completos ou a completar até o início do ano letivo** - deverá ser **adotado por todos os sistemas de ensino, até o ano letivo de 2010**, o que significa dizer que deverá estar planejado e organizado até 2009, para que ocorra sua implementação no ano seguinte.

3º - **A organização do Ensino Fundamental com nove anos** de duração supõe, por sua vez, **a reorganização da Educação Infantil**, particularmente da Pré-Escola, destinada, agora, a **crianças de 4 e 5 anos de idade**, devendo **ter assegurada a sua própria identidade**. O que equivale dizer atendimento ao desenvolvimento integral e integrado das crianças sem privilegiar um aspecto em detrimento do outro.

4º - O **terceiro período da Pré-Escola não pode se confundir com o primeiro ano do Ensino Fundamental**, pois esse primeiro ano é agora **parte integrante de um ciclo de três anos de duração**, que poderíamos denominar de "ciclo de alfabetização".

5º - Mesmo que o sistema de ensino ou a escola, desde que goze desta **autonomia**, faça a opção **pelo sistema seriado**, há necessidade de se considerar **esses três anos iniciais como um bloco pedagógico ou ciclo seqüencial de ensino**.

6º - O **desdobramento do Ensino Fundamental poderá ser em ciclos**, no todo ou em parte, nos termos dos artigos 8º, 23 e 32 da Lei nº 9.394/96 (L D B).

7º - **Os três anos iniciais** são importantes para a qualidade da Educação Básica: **voltados à alfabetização e ao letramento**, sendo necessário que a ação pedagógica assegure, nesse período, o desenvolvimento das diversas expressões e o aprendizado das várias áreas de conhecimento estabelecidas nas Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental.

8º - Dessa forma, entende-se que **a alfabetização dar-se-á nos três anos iniciais** do Ensino Fundamental, **e não na Educação Infantil**. É importante frisar que **não cabe à Educação Infantil realizar a alfabetização**, mas sim mediar os conhecimentos do mundo letrado para o nível de apropriação das crianças da pré-escola.

9º - **A avaliação, tanto no primeiro ano do Ensino Fundamental, com as crianças de seis anos de idade, quanto no segundo e no terceiro anos**, com as crianças de sete e oito anos de idade, tem de observar **alguns princípios essenciais**:

a) a avaliação tem de assumir **forma processual, participativa, formativa, cumulativa e diagnóstica** e, **portanto, redimensionadora da ação pedagógica**;

b) a avaliação nesses três anos iniciais **não pode repetir** a prática tradicional limitada a avaliar apenas **os resultados finais** traduzidos em notas ou conceitos;

c) a avaliação, nesse bloco ou ciclo, **não pode ser adotada como mera verificação de conhecimentos** visando ao caráter classificatório;

d) é indispensável a **elaboração de instrumentos e procedimentos de observação**, de **acompanhamento contínuo**, de **registro** e de **reflexão permanente** sobre o processo de ensino e de aprendizagem;



PROCESSO N.º 449/08

e) a **avaliação**, nesse período, constituir-se-á, também, em um momento necessário à **construção de conhecimentos pelas crianças** dentro do processo de alfabetização.

10º - Os professores de áreas específicas, especialmente no caso da Educação Física e de Artes, devem estar preparados para planejar adequadamente o trabalho com crianças de seis, sete e oito anos, tanto no que se refere ao desenvolvimento humano, cognitivo e corporal, como às habilidades e interesses demonstrados pelos alunos.

11 - Os professores desses três anos iniciais, com formação mínima em curso de nível médio na modalidade normal, mas, preferentemente, licenciados em Pedagogia ou Curso Normal Superior, devem trabalhar de forma inter e multidisciplinar, admitindo-se portadores de curso de licenciatura específica apenas para Educação Física, Artes e Língua Estrangeira Moderna, quando o sistema de ensino ou a escola incluírem essa última em seu projeto político-pedagógico.

12 - O agrupamento de crianças de seis, sete e oito anos deve **respeitar, rigorosamente**, a faixa etária, considerando as **diferenças individuais e de desenvolvimento**.

Com a descrição desses princípios, reforça-se a distinção das ações a serem realizadas no Ensino Fundamental, diferentemente daquelas a serem objeto do trabalho na Educação Infantil.

### **2.3 Da norma vigente para a efetivação de matrículas no Ensino Fundamental de nove anos**

A consulta da Associação das Escolas de Educação Infantil ocorre em relação à vigência das Deliberações deste Conselho, em razão do processo n.º 2.972/2006, de interesse de um grupo de instituições da rede privada. Esclareça-se que o processo já foi julgado o mérito e não houve a interposição de recurso pela Procuradoria Geral do Estado.

O referido processo impetrado por algumas escolas particulares, tratava de pedido para a autorização de matrícula aos alunos, com cinco anos de idade, que freqüentaram (em 2006) o *“Jardim II” da Educação Infantil, tendo sido concedida a liminar nos seguintes termos: “... autorizar as impetrantes a matriculem no primeiro ano do ensino fundamental de nove anos de duração, as crianças que tenham cinco anos completos e que estão concluindo em 2006 o atual Jardim II, afastando, quanto a elas, a aplicação do disposto no art. 12 da Deliberação n.º 03/2006 do CEE.”*

Por outro lado o que motivou a alteração do artigo 12 da Deliberação n.º 03/2006-CEE/PR foi a Ação Civil Pública, processo n.º 402/2007, proposta pelo Ministério Público, cujo intento foi:

a) ... **suspender a vigência do art. 12 da Deliberação n.º 03/06** do Conselho Estadual de Educação, (...).



PROCESSO N.º 449/08

a.1) expedição de ofício à Presidência do Conselho Estadual de Educação, com sede nesta Capital, comunicando a **suspensão do art. 12 da Deliberação n.º 03/06**, assim como para que **definam**, no prazo de 30 dias, **uma regra de transição para o ano letivo de 2008** que não cause prejuízos a geração de crianças nascidas entre 02 de março e 31 de dezembro de 2001 e que eventualmente estejam **matriculadas na última etapa da educação infantil no ano letivo de 2007**, ou seja que lhes possibilite promoção diretamente ao 2.º ano do ensino fundamental de nove anos de duração (tomando como parâmetro as deliberações do Conselho Paulista de Educação).

(...)"

Assim, verifica-se que, embora indiretamente, o processo das instituições privadas possa ter motivado a alteração da Deliberação n.º 03/06-CEE/PR, efetivamente a determinação de mudança veio com a Ação Civil Pública n.º 402/2007, de 05/03/07, proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná, deferida pelo Juiz Marcel Guimarães Rotoli de Macedo, em 07/03/07, em cumprimento à liminar ali concedida, porque se determinou a suspensão do dispositivo (artigo 12) e edição de nova regra no prazo de 30 (trinta) dias.

Entenda-se que o Mandado de Segurança das instituições privadas tinha um objetivo, já garantido, na sentença definitiva, não pré-determinando alteração da regra de forma direta. Entretanto, a Ação Civil Pública provocou a alteração normativa, que resultou na Deliberação n.º 02/2007-CEE/PR, **vigente até o final de 2008**.

Saliente-se, novamente, as determinações da Constituição Federal, da legislação educacional e normas do Conselho Nacional, em relação à Educação Infantil e ao Ensino Fundamental, especialmente quanto à questão da idade para ingresso nesta segunda etapa da Educação Básica (Ensino Fundamental), à luz das discussões travadas ao longo do ano de 2007 e 2008 - **matricula a partir dos seis anos de idade, no Ensino Fundamental**.

Inobstante à análise técnica e jurídica das decisões, devem ser retomados alguns aspectos da questão em função **da transitoriedade da Deliberação n.º 02/07-CEE/PR e a ausência de decisão final na Ação Civil Pública**. Assim, considerando:

- o Ministério Público na Ação Civil Pública n.º 402/07 requereu a suspensão do artigo 12 da Deliberação n.º 03/06-CEE/PR e a edição de uma "...regra de transição para o ano letivo de 2008..."; conforme **foi disposto na Indicação n.º 01/07-CEE/PR, que se incorpora à Deliberação n.º 02/07-CEE/PR;**

- as Liminares deferidas na Ação Civil Pública foram suspensas pelo Tribunal de Justiça do Paraná, com manutenção dessa suspensão em sede de recurso (Agravo Regimental), pendente de uma decisão de mérito quanto à vigência do artigo 12 da Deliberação n.º 03/06-CEE/PR;





PROCESSO N.º 449/08

- a Educação Infantil não é meio de promoção para o Ensino Fundamental, seja de oito, seja de nove anos de duração, conforme estabelece o artigo 31 da LDB;

- a Emenda Constitucional n.º 53/06 já citada e os Pareceres do Conselho Nacional de Educação referentes ao Ensino Fundamental de nove anos;

Faz-se necessário definir normas para as matrículas de ingresso no 1º ano do Ensino Fundamental de nove anos, a partir do ano letivo de 2009.

## II - VOTO DO RELATOR

Diante da transitoriedade da Deliberação n.º 02/07-CEE/PR, com vigência para o ano de 2008, conforme o disposto na Indicação n.º 01/07, que àquela se incorporou; em atendimento ao Mandado de Segurança n.º 402/07, da Ação Civil Pública, que determinou a este Conselho a suspensão da aplicação do artigo 12 da Deliberação n.º 03/06-CEE/PR com edição de uma “regra de transição para o ano letivo de 2008...” ; bem como pela ausência de decisão final na referida Ação; **este relator reafirma o estabelecido na Lei Federal n.º 11.274/06 e na Emenda Constitucional n.º 53/06, reiterando que o Ensino Fundamental com duração de nove anos, inicia-se aos seis anos de idade.**

Tendo em vista a necessidade de organizar o sistema de ensino para o ano letivo de 2009, este relator propõe a Deliberação que segue em anexo.

É o Parecer.

## CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Fundamental aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.  
Curitiba, 09 de outubro de 2008.



PROCESSO N.º 449/08

## **DECLARAÇÃO DE VOTO**

Considerando a necessidade urgente de norma que discipline as matrículas no primeiro ano do ensino fundamental para o ano de 2009, já que a Deliberação n° 02/07 tratou apenas das matrículas de 2008. Face ao histórico deste tema, no Sistema Estadual de Educação do Paraná, tornou-se muito importante uma decisão unânime deste Colegiado, assim voto favorável a presente Deliberação.

No entanto, quero destacar para que fique registrado neste processo que formulei, em comum acordo com outros Conselheiros, texto diverso do ora aprovado. Na modesta interpretação deste Conselheiro é necessário esclarecer sobre o início do ano letivo. Por assim entender propomos o seguinte voto:

Art. 1º A matrícula de crianças no 1º ano do Ensino Fundamental de nove anos será aos seis anos de idade completos no início do ano letivo.

§ 1º Entende-se por início do ano letivo, o primeiro dia de atividades de ensino, estabelecido no calendário escolar de cada instituição de ensino.

§ 2º Situações distintas ao disposto no *caput* deverão ser encaminhadas para Parecer deste Conselho.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Pe. José de Anchieta, em 10 de outubro de 2008.

Respeita-se a maioria que entendeu ser redundante o § 1º, acima exposto, no entanto faz-se necessário recuperar a história recente deste Conselho quando houve a necessidade de alterar a data de ingresso na primeira série do Ensino Fundamental de 31 de março para 1º (primeiro) de março, estabelecido pela Deliberação n° 09/01. Na ocasião tal mudança justificou-se uma vez que as instituições de ensino interpretaram no texto normativo que a definição de 31 de março tinha o objetivo de contemplar em uma única data o início das aulas em todos os calendários escolares, deste entendimento para a interpretação de que o início do ano letivo era uma conceito largo que permitia incluir também o mês de abril foi um passo a mais. Para superar estas interpretações de ocasião que o Conselho exarou a Deliberação n° 09/01.

De qualquer forma pode-se dizer que o direito a infância será respeitado, já que todos os conselheiros estão convictos sobre a necessidade de 6 (seis) anos completos no inicio do ano letivo. E o ano letivo ocorre a partir do calendário escolar, aprovado, de cada instituição de ensino.

É a declaração.

Arnaldo Vicente  
**Conselheiro**